



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910845/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.672 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/10), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 323.312,10, para compensação de débitos diversos.

Em 21/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 64/67) não HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Houve deduções das estimativas mensais da CSLL do ano-calendário de 2001, utilizando-se de saldos negativos de exercícios anteriores, cujos pleitos foram objeto de análise nos processos nº 11610.003065/2001-34 e 11610.003064/2001-90, em que foram reconhecidos créditos de R\$ 238.812,77;

- Referido crédito não foi suficiente para a liquidação integral dos débitos (R\$ 237.435,77 não foram compensados) sendo, portanto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, reduzido para 139.008,01;

- Mencionado crédito foi compensado com débitos do ano-calendário de 2002 (fls.44/55), não restando saldo restituível a ser deduzido na presente DCOMP.

Dessa forma, o litígio gira em torno do seguinte valor:

Ano-Calendário	Valor
2001	184.309,09

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 28/05/2008 (fl. 69) e dela recorreu a esta DRJ em 20/06/2008 (fls. 80/93). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Apresenta documentação que comprova a existência dos direitos creditórios dos anos-calendário anteriores, os quais foram deduzidos da CSLL por estimativa apurada durante o ano-calendário de 2001;

- Pede o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos créditos tributários discutidos nos processos de nº 11610.003065/2001-34 e 11610.003064/2001-90.

A manifestação foi considerada improcedente, conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA
DECLARAÇÃO - CSLL.*

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITORIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Em recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165, 168 e 170 do CTN, assim como da IN SRF 600/2005, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2001.

Cumpre salientar que após a prolação da decisão de piso, em 24 de novembro de 2009, houve diligência levada a efeito após a baixa dos autos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-64 para tal providência, o que resultou no relatório anexado àqueles autos. O resultado tem efeitos na apuração do saldo negativo da CSLL/2001 a que se refere o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como relatado, o pedido de restituição refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001.

No recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165, 168 e 170, do CTN, assim como da IN SRF 600/2005, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2001.

Como pode ser visto nas fls. 2 a 11 (numeração do e-processo), consta na Dcomp que a maior parte do saldo negativo do ano-calendário 2001 decorre de estimativas compensadas desse ano com saldo negativo da contribuição dos anos de 1997 (janeiro a junho e parte de julho) e 1998 (parte de julho e agosto a dezembro). Pequena parte das estimativas foi paga.

Na apuração feita após diligência nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-64, verificou-se que:

Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1997 no valor de R\$ 160.583,70. Logo, no mesmo valor declarado pelo contribuinte em sua DIRPJ.

Conforme processo 11610.003065/200134, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997 foi utilizado para compensação das estimativas, conforme quadro abaixo (DCTF, fls. 625,629, 633, 637, 641, 645, 649, 651):

Período de Apuração	Compensado com Saldo Negativo CSLL
Abr/2000 a Out/2000 e Parcela de Nov/2000	AC 1997

[...]

Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1998 no valor de R\$ 234.563,05. Portanto, no mesmo valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ/99.

Conforme processo 11610.003065/200134, o saldo negativo de CSLL AC 1998 foi utilizado para compensação das estimativas, conforme quadro abaixo (DCTF, fls.609, 613 a 616, 640, 644, 648, 650, 652, 654, 620, 622, 624, 628):

Período de Apuração	Compensado com Saldo Negativo CSLL
Jan/1999, Jun/1999 a Dez/1999	AC 1998
Out/2001 a Dez/2001	AC 1998
Jan/2002 a Mai/2002, Parcela de Jun/2002	AC 1998

Como pode ser visto, as compensações acima foram efetuadas via DCTF.

Relativamente às estimativas de CSLL do ano-calendário 2001, somente as dos meses de outubro a dezembro foram compensadas com o saldo negativo de 1998, diferentemente do que consta na Dcomp a que se refere o presente processo.

O valor total das estimativas/2001 compensadas (outubro a dezembro) foi de R\$ 89.606,49. O valor pago foi de R\$ 189,59, conforme consta no recurso (fl. 795). Dessa forma, o total das estimativas pagas e compensadas foi de R\$ 89.796,08, inferior ao valor devido apurado de R\$ 99.994,35. Portanto, não foi apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário em tela (2001).

Nos votos condutores das decisões de piso relativas aos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-64 há minudente explanação de como foi utilizado o saldo negativo da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 (após diligência). Isso, no entanto, não é infirmado pela recorrente que se limita a trazer um quadro com os valores que ela entende que sejam os corretos, sem contudo trazer demonstrativo de cálculo ou indicar erro havido na explanação da auditoria-fiscal.

Processo nº 10880.910845/2006-02
Acórdão n.º **1201-001.672**

S1-C2T1
Fl. 4

Muito embora no despacho decisório ter sido reconhecido um valor de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, após os cálculos e apurações levados a efeito depois da diligência, verifica-se não haver nenhum valor a esse título.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar